



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618483 - SC (2024/0145753-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANILO DA SILVA SOARES
AGRAVANTE : ROSEILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GILMAR RICARDO GONCALVES DALL AGNOL - SC060400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual a parte agravante foi condenada por roubo qualificado, com penas inicialmente fixadas em 15 anos de reclusão e 40 dias-multa, posteriormente redimensionadas para 12 anos e 6 meses de reclusão e 31 dias-multa.
2. A parte agravante busca a reforma da decisão para que o agravo em recurso especial seja provido, alegando violação a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, e pleiteando o afastamento de circunstâncias judiciais negativas, a aplicação de atenuantes e o reconhecimento de apenas dois delitos em concurso formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a migração de causas de aumento para a primeira fase e a configuração do concurso formal de crimes.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão da dosimetria da pena em recurso especial, diante dos óbices das Súmulas 7 e 284 do STJ e STF, respectivamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da dosimetria da pena é impedida pela Súmula 7 do STJ, salvo em casos de evidente desproporcionalidade, o que não se verifica no caso em análise.
6. O Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos para a exasperação da pena-base, justificando a negatização das circunstâncias judiciais com base em elementos específicos do caso.
7. A jurisprudência do STJ permite a utilização de majorantes excedentes do crime de roubo como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, desde que não sejam aplicadas novamente na terceira fase.
8. A análise da alegação defensiva de minoração das consequências do crime demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. Apesar dos óbices sumulares, constatou-se ilegalidade no reconhecimento do concurso formal de crimes, uma vez que apenas dois patrimônios distintos foram violados, justificando a concessão de habeas corpus de ofício para redimensionar a dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido, mas habeas corpus concedido de ofício para reconhecer o concurso formal de apenas dois delitos e redimensionar as penas dos agravantes para 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Tese de julgamento: "1. A revisão da dosimetria da pena é impedida pela Súmula 7 do STJ, salvo em casos de evidente desproporcionalidade. 2. Majorantes excedentes do crime de roubo podem ser usadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, desde que não sejam aplicadas novamente na terceira fase. 3. O concurso formal de crimes deve ser reconhecido apenas quando há violação de patrimônios distintos."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 65, 68, 70, 157; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 745.366/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 02.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.969.898/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder de ofício o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618483 - SC (2024/0145753-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANILO DA SILVA SOARES
AGRAVANTE : ROSEILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GILMAR RICARDO GONCALVES DALL AGNOL - SC060400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual a parte agravante foi condenada por roubo qualificado, com penas inicialmente fixadas em 15 anos de reclusão e 40 dias-multa, posteriormente redimensionadas para 12 anos e 6 meses de reclusão e 31 dias-multa.

2. A parte agravante busca a reforma da decisão para que o agravo em recurso especial seja provido, alegando violação a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, e pleiteando o afastamento de circunstâncias judiciais negativas, a aplicação de atenuantes e o reconhecimento de apenas dois delitos em concurso formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a migração de causas de aumento para a primeira fase e a configuração do concurso formal de crimes.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão da dosimetria da pena em recurso especial, diante dos óbices das Súmulas 7 e 284 do STJ e STF, respectivamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da dosimetria da pena é impedida pela Súmula 7 do STJ, salvo em casos de evidente desproporcionalidade, o que não se verifica no caso em análise.

6. O Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos para a exasperação da pena-base, justificando a negatização das circunstâncias judiciais com base em elementos específicos do caso.

7. A jurisprudência do STJ permite a utilização de majorantes excedentes do crime de roubo como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, desde que não sejam aplicadas novamente na terceira fase.

8. A análise da alegação defensiva de minoração das consequências do crime demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. Apesar dos óbices sumulares, constatou-se ilegalidade no reconhecimento do concurso formal de crimes, uma vez que apenas dois patrimônios distintos foram violados, justificando a concessão de habeas corpus de ofício para redimensionar a dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido, mas habeas corpus concedido de ofício para reconhecer o concurso formal de apenas dois delitos e redimensionar as penas dos agravantes para 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Tese de julgamento: "1. A revisão da dosimetria da pena é impedida pela Súmula 7 do STJ, salvo em casos de evidente desproporcionalidade. 2. Majorantes excedentes do crime de roubo podem ser usadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, desde que não sejam aplicadas novamente na terceira fase. 3. O concurso formal de crimes deve ser reconhecido apenas quando há violação de patrimônios distintos."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 65, 68, 70, 157; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 745.366/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 02.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.969.898/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO DA SILVA SOARES e ROSEILDO DOS SANTOS SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Consta nos autos que a parte agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, às penas de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, redimensionando as reprimendas para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, os insurgentes alegam violação aos art. 59, art. 65, inciso III, alínea “b”, art. 68, art. 157, § 2º, inciso V, art. 18, art. 70 e art. 157, todos do Código Penal, e art. 158 do Código de Processo Penal. Pugnou-se, portanto, o afastamento da circunstância judicial negativa valorada como consequências do delito, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, o afastamento das causas de aumento migradas para a primeira fase da dosimetria, o reconhecimento de apenas dois delitos em concurso formal.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e 284, STF.

Interposto agravo, foi proferida decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7, STJ, e 284, STF.

No regimental, o agravante reitera os fundamentos anteriores, asseverando que seu apelo nobre não esbarra em óbice sumular.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que o agravo em recurso especial seja provido.

Todavia, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada no que se refere aos óbices sumulares.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A controvérsia cinge-se aos critérios adotados pelas instâncias originárias na dosimetria da reprimenda dos agravantes.

Sabe-se que “a revisão da dosimetria da pena por esta Corte Superior é impedida pela Súmula 7/STJ, salvo em casos de evidente desproporcionalidade” (AREsp n. 2.411.555/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.).

De plano, assim ficou fixada a primeira fase do cálculo da pena dos agravantes:

"A Defesa pleiteia, ainda, "o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis acolhidas pelo Juízo a quo na primeira fase da dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal".

A Autoridade Judiciária a quo exasperou negativamente a culpabilidade (migração da majorante de restrição da liberdade das vítimas), as circunstâncias do crime (migração da causa de aumento do concurso de agentes), e as consequências do crime (em razão do abalo emocional sofrido pela vítima Cátia, e pela lesão física sofrida pela ofendida Jéssica). Transcreve-se os pontos de interesse (evento 2023 - SENT1):

[...] Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que sua culpabilidade (grau de reprovabilidade) deve ser exacerbada, haja vista que os acusados restringiram a liberdade das vítimas, trancando-as dentro de uma sala, onde as ameaçavam constantemente. Assim, por força do princípio da migração, o qual autoriza a utilização de uma das causas de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, de modo que, na espécie, considero nesta etapa a restrição da liberdade das vítimas ("É pacífico no âmbito desta Corte Superior a possibilidade de, reconhecida mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos distintos da fixação da pena, sob pena de ocorrência do vedado bis in idem. 3. No caso, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas - concurso de agentes - utilizada para justificar o aumento da pena-base e outra - emprego de arma - para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. Assim, sendo duas circunstâncias distintas, não há se falar em bis in idem. [...]") (STJ, HC n. 391.742, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 27.4.2017). (Ap. Crim. N. 0016300-50.2018.8.24.0038, da comarca de Joinville, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. em 2.4.2019).

[...]

As circunstâncias do crime extrapolaram a normalidade e merecem exasperação, porquanto, os acusados agiram em concurso de pessoas, causa de aumento de pena que faço migrar para esta etapa como circunstância judicial desfavorável.

[...]

No tocante às consequências da infração, embora os valores subtraídos tenham sido restituídos às vítimas, o conjunto de provas revelou que a vítima Cátia Torossi Votri Daros ficou bastante abalada com o ocorrido, tendo, inclusive, crises de pânico após o trauma ocasionado pelo assalto. A vítima Jéssica Mariot D' Agostin sofreu, ainda, uma pequena lesão na cabeça, um galo, em decorrência dos chutes desferidos pelos acusados, conforme declarou em seu depoimento.

[...] Reconheço, portanto, as seguintes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

Assim, aumento em 1/6 a pena para cada circunstância judicial desfavorável e fixo a penabase em 6 anos de reclusão e 16 dias-multa [...].

Pertinente à culpabilidade (migração da majorante de restrição da liberdade das vítimas), não há dúvidas de que os Apelantes mantiveram os ofendidos com a liberdade restringida por um tempo considerável, sob ameaças de armas de fogo, além de mantê-los deitados e trancados em uma pequena sala, e após a tentativa de fuga, utilizaram parte dos reféns como escudo humano para sair da agência bancária, situações que conferem maior gravidade e reprovabilidade à conduta.

Ademais, ao contrário do defendido pela Defesa, as vítimas tiveram as suas liberdades restringidas por tempo juridicamente relevante, pois, segundo se retirou dos relatos, a concretização do crime perdurou por cerca de uma hora, o que justifica a incidência da referida majorante.

[...]

Em relação as circunstâncias do crime (migração da causa de aumento do concurso de agentes), de igual forma, não merece reparos, pois não há qualquer dúvida de que o crime de roubo em concurso formal foi praticado pelos dois Apelantes.

[...]

No que diz respeito as consequências do crime, igualmente não merece reparos, pois segundo se apurou, a conduta ilícita dos Recorrentes gerou especialmente na vítima Cátia intenso abalo psicológico, a qual, inclusive, restou acometida de uma crise de pânico decorrente do trauma provocado pela ação dos Insurgentes.

Não fosse isso, no que diz respeito à ofendida Jéssica, observa-se que ela foi agredida fisicamente pelos Apelantes, resultando em um hematoma em sua cabeça, elementos que tornam as consequências do crime mais graves, sendo possível a sua negatificação, como realizado em primeiro grau." (p. 714 – 719)

Nesse contexto, verifico que a pena-base foi exasperada em razão das consequências do delito, da culpabilidade e das circunstâncias do crime, estas últimas em razão da migração de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria, no caso, da restrição da liberdade das vítimas e do concurso de pessoas.

Com efeito, em razão da insurgência da parte agravante, salienta-se que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não impõe a escolha ao juízo sentenciante de apenas uma das causas de aumento previstas na parte especial do diploma. Há possibilidade, desde que devidamente fundamentado, e em observância ao princípio da individualização da pena, de reconhecer diferentes majorantes.

No entanto, como tais circunstâncias foram valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, devem ser consideradas as regras e disposições específicas de tal fase para se verificar o acerto da decisão guerreada.

Como se depreende, o Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos para exasperar a pena-base e não se limitou a apontar elementos genéricos que fundamentariam a exasperação da pena de qualquer delito. Pelo contrário, expressou de forma minuciosa o convencimento que levou à aplicação da fração de aumento imposta.

Sabe-se que a individualização da pena se submete aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime. Portanto, só é possível a readequação do cálculo da pena em caso de inobservância de parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade, sendo inviável o revolvimento fático-probatório.

Nesse sentido:

"A dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade."

(AgRg no HC n. 745.366/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

No caso, o Tribunal local apreciou suficientemente o desvalor da conduta da parte agravante, apresentando justificativa concreta à exasperação da pena-base. Assim, “estando a decisão devidamente fundamentada em elementos que justifiquem concretamente a negatização das circunstâncias judiciais, o pedido de revisão da pena-base aplicada encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ”. (AgRg no Ag no REsp n. 1.705.197/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

Acrescento também que é “pacífico na jurisprudência do STJ que majorantes excedentes do crime de roubo podem ser usadas como circunstâncias judiciais

desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, desde que não sejam aplicadas novamente na terceira fase” (AgRg no HC n. 883.078/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.).

Lado outro, no que tange à segunda fase do cálculo da pena e, mais especificamente, do pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, assim se manifestou a Corte local:

"[...] Por outro lado, em relação ao segundo pedido, para o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, vê-se que razão não assiste a Defesa, pois em momento algum os Apelantes procuraram evitar ou minorar as consequências do crime de roubo.

Ademais, sequer repararam os danos materiais, que foram arcados pela própria Instituição Bancária que ressarcia às vítimas com a compra de novos aparelhos celulares em substituição àqueles danificados, e a própria reparação da estrutura da agência. [...]". (p. 714 – 719)

Extraí-se dos trechos acima destacados que o Tribunal manifestou-se, com amparo nas provas amplamente debatidas nos autos, acerca da controvérsia aqui apontada, concluindo que a parte agravante não minorou as consequências do delito ou reparado o dano.

Nessa seara, a análise da alegação defensiva demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório no recurso especial, para reexaminar as provas no tocante à minoração das consequências do crime, providência que não se coaduna com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no HC n. 935.909/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.; AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

Por derradeiro, colho da decisão guerreada os fundamentos adotados no que se refere ao concurso de pessoas:

"A Defesa, requer, por outro lado, "seja afastado o concurso formal de crimes (art. 70 do CP) em prejuízo dos Apelantes, dado que inexistiu a pluralidade de crimes, e sim crime único". Novamente, sem razão.

[...]

Entendem os Apelantes que não se aplica a regra do art. 70, do CP, porque não teriam atingido o patrimônio das vítimas mantidas como reféns, já que não houve subtração de bens móveis em relação a elas.

Contudo, em que pese o entendimento da Defesa, tem-se que o crime de roubo é complexo, e "tem iniciada sua execução quando o agente, visando a subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio (constrangimento ilegal/lesão corporal ou vias de fato),

ainda que não consiga atingir o crime fim (subtração da coisa almejada)" (STJ. AgRg no AREsp 1874745/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 27/10/2021).

Logo, é inegável que os Recorrentes ao anunciarem o assalto, fazendo as vítimas como reféns, restringindo a liberdade de 09 (nove) pessoas, além de ameaçá-las mediante emprego de armas de fogo, apossando-se do patrimônio da Instituição Bancária, do ofendido Alexandre, além de terem exigido a entrega dos celulares de algumas delas, praticaram o crime de roubo contra todos os ofendidos mantidos como reféns. [...]" (p. 714 – 719)

No entanto, como bem pontuado pela decisão que negou a admissibilidade recursal e pelo Ministério Público Federal, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos elencados na decisão objurgada, uma vez que a parte agravante pleiteia o reconhecimento de apenas dois crimes de roubo, enquanto o Tribunal local apreciou pedido de afastamento total do concurso formal, requerimento formulado com base na tese de que inexistiu pluralidade de crimes.

Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

Não obstante, “a alteração da convicção motivada na origem, quanto à configuração de crime único, em razão da subtração de um único patrimônio, com fim de afastar a absolvição e reconhecer o concurso formal, demandaria o exame aprofundado do conteúdo fático e probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes” (AgRg no AREsp n. 1.969.898/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.).

Entretanto, apesar dos óbices sumulares, constato a ilegalidade apontada pela parte agravante no que concerne ao concurso formal de crimes, o que permite a concessão do *habeas corpus* de ofício, nos termos art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como visto, a conduta dos agravantes consistiu em um assalto em uma agência bancária, fazendo nove pessoas de refém, direcionando-lhes ameaças e violência. Por tal motivo, as instâncias originárias reconheceram o concurso formal de nove delitos de roubo.

Conforme registrado na sentença, e não reformado pelo Tribunal: “o concurso formal está caracterizado, pois, mediante uma única ação, consistente em ameaçar e cometer violência contra diferentes vítimas, os acusados subtraíram valores da agência bancária e, ainda, de um cooperado, ou seja, cometeram mais de um delito de roubo”. (p. 460)

Isso é, apesar de os agravantes terem ameaçado e agredido nove pessoas, a subtração só foi efetivamente praticada contra dois patrimônios distintos, da própria agência bancária e de um cooperado.

Com efeito, sabe-se que “o roubo perpetrado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que num único evento, configura a literalidade do concurso formal de crimes, e não apenas de crime único” (AgRg no AREsp n. 2.786.372/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Entretanto, o caso em comento não se enquadra integralmente à hipótese acima descrita no precedente. Isso porque, apenas dois patrimônios distintos foram violados, apesar das demais agressões praticadas contra outras vítimas no mesmo contexto fático. Assim, na ausência de ofensa ao patrimônio, as agressões dirigidas aos demais presentes não se amoldam ao tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal, uma vez que ausente a elementar do delito, a subtração de coisa alheia.

Assim, restando consignado pelas instâncias originárias que a conduta dos agravantes atingiu o patrimônio de apenas duas vítimas distintas, deve-se manter o concurso formal, mas apenas entre dois delitos de roubos.

Logo, deve ser concedida a ordem de ofício para redimensionar a dosimetria da pena dos agravantes.

Nessa seara, na terceira fase do cálculo da reprimenda dos agravantes, as penas foram fixadas em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

Em razão do concurso formal de dois crimes, exaspero a pena em 1/6, fixando a pena definitiva em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Ficam mantidos os demais termos do acórdão guerreado.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental, mas conceder de ofício o *habeas corpus* para reconhecer o concurso formal de apenas dois delitos e redimensionar as penas dos agravantes para 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0145753-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.618.483 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082023000638187 50038758120238240020 82023000638187

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO DA SILVA SOARES
AGRAVANTE : ROSEILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GILMAR RICARDO GONCALVES DALL AGNOL - SC060400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO DA SILVA SOARES
AGRAVANTE : ROSEILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GILMAR RICARDO GONCALVES DALL AGNOL - SC060400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contendo concedeu de ofício o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.